

soal para as secções do Tribunal Militar Especial em consequência do grande número de processos affectos ao mesmo Tribunal por virtude da attribuição, que lho foi conferida pelo decreto-lei n.º 31:328, de 21 de Junho de 1941, de tomar conhecimento dos delictos contra a economia nacional pela exportação ilícita de mercadorias;

Reconhecendo-se que a parte de 5 por cento do adicional criado pelo § 1.º do artigo 15.º do mesmo decreto é suficiente para ocorrer ao pagamento da despesa com o referido pessoal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único.** A parte de 5 por cento do adicional lançado sobre todas as multas impostas nas secções do Tribunal Militar Especial, a que se refere o § 1.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 31:328, de 21 de Junho de 1941, destinar-se-á às despesas de expediente e deslocação resultantes do serviço de investigação e julgamento dos delictos previstos no mesmo decreto e ao pagamento da gratificação de que trata o § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, ao pessoal que por virtude daquele serviço haja necessidade de admitir extraordinariamente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos  
e Eléctricos

### Decreto n.º 32:049

Pelo decreto n.º 27:068, de 6 de Outubro de 1936, foi instituída a favor da Empresa Hidro-Eléctrica da Serra da Estrêla, Limitada, a concessão de utilidade pública do aproveitamento da energia das águas do rio Alva na central de Paradas (Vila Cova).

Para salvaguardar os interesses dos anteriores utentes das águas, cujos direitos não eram bem conhecidos na ocasião da outorga da concessão, foi incluída no caderno de encargos, que faz parte integrante daquele decreto, a seguinte cláusula:

*Obrigaçào temporária.* — O concessionário fica obrigado a deixar correr livremente no leito do rio Alva, a favor de todos os actuais utentes das águas do mesmo rio, o caudal de 320 litros por segundo, de dia (sol a sol), e de 160 litros por segundo, de noite, durante o período de cinco anos, a contar da data da concessão, e de suportar os encargos das avaliações oficiais de caudal a efectuar durante o referido período, a jusante da ponte de Jugais e a montante das derivações das levadas existentes, excluído o caudal devido às águas armazenadas na Lagoa Comprida. Até ao fim de tal período serão pelo Governo estabelecidas definitivamente as obrigações do concessionário para com os actuais utentes das águas, de harmonia com a justiça que fôr reconhecida em face dos números obtidos nas avaliações do caudal.

Procedeu a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos

e Eléctricos a cuidadosas medições do caudal de estiação, as quais tiveram início no ano de 1937.

Logo após a primeira estiação verificou-se que os caudais fixados naquela cláusula eram manifestamente exagerados, pelo que, para evitar o prejuízo resultante para a exploração do aproveitamento hidroeléctrico de Paradas, foi publicado o decreto n.º 28:050, que reduziu provisoriamente aqueles caudais respectivamente para 140 litros por segundo, de dia (sol a sol), e 70 litros por segundo durante a noite.

Concluídas em 1941 as medições de caudal efectuadas durante um período de cinco anos, dentro do qual se não encontram valores extremos, determinou-se o caudal médio de estiação, fazendo a média dos valores registados e multiplicando-a pelo coeficiente 1,17, para atender a quaisquer possíveis deficiências das medições.

Para resolver com justiça esta questão há que atender ao interesse das anteriores utilizações da água — levada de rega, dezassete moinhos e duas pequenas fábricas —, ao justo direito a essas utilizações e ainda ao interesse da produção de energia hidroeléctrica no aproveitamento de Paradas (o qual entra na posse do Estado no fim do prazo da concessão), o que, tudo devidamente ponderado, conduziu a estabelecer a seguinte solução:

O concessionário ser obrigado a deixar correr livremente no leito do rio Alva, a favor de todos os utentes da água do mesmo rio à data da outorga da concessão, um caudal permanente de 65 litros por segundo, acrescido de 60 litros por segundo durante nove horas por dia (das oito às dezassete horas), excepto aos domingos.

Com esta solução concordou o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, em despacho de 9 de Maio de 1942, pelo que ela foi considerada como definitiva, prevendo-se no entanto a possibilidade de uma redução daqueles caudais no caso de os vários interessados chegarem mais tarde a um acôrdo sobre a electrificação das fábricas e dos moinhos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** A Empresa Hidro-Eléctrica da Serra da Estrêla, Limitada, concessionária, por decreto n.º 27:068, de 6 de Outubro de 1936, do aproveitamento hidroeléctrico do rio Alva, na central de Paradas (Vila Cova), é obrigada a deixar correr livremente no leito do rio Alva, a favor dos utentes da água do mesmo rio à data da concessão, um caudal permanente de 65 litros por segundo, acrescido de 60 litros por segundo durante nove horas por dia (das oito às dezassete horas), excepto aos domingos.

**Art. 2.º** Se os diferentes interessados chegarem a um acôrdo sobre a electrificação dos moinhos e das fábricas accionadas actualmente pela água do rio Alva, os caudais fixados no artigo anterior serão reduzidos, na devida proporção, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.

Emissora Nacional de Radiodifusão

### Decreto-lei n.º 32:050

Para boa execução dos serviços de radiodifusão nacional, principalmente no que respeita ao funcionamento

dos novos emissores regionais e locais, a experiência mostra a necessidade de completar a organização dos serviços da Emissora Nacional de Radiodifusão (E. N.), aprovada pelo decreto-lei n.º 30:752, de 14 de Setembro de 1940, e de modificar e corrigir algumas das suas disposições de pormenor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos artigos 4.º, 16.º, 17.º, 20.º, 26.º, 27.º, 29.º e 30.º do decreto-lei n.º 30:752, de 14 de Setembro de 1940, são introduzidos os aditamentos, alterações e substituições seguintes:

Artigo 4.º Compete à E. N.:

10.º Assegurar a divulgação dos seus programas e iniciativas por todos os meios convenientes, incluindo a edição de publicações de carácter periódico ou acidental;

11.º Instituir prémios pecuniários para recompensar os funcionários ou indivíduos estranhos aos serviços que apresentem produções radiofónicas originais de apreciável mérito, nas condições que forem aprovadas superiormente.

Artigo 16.º Estes serviços subdividem-se do modo seguinte:

#### I — Serviços de produção

1.ª Secção — Programas literários.

2.ª Secção — Programas musicais.

3.ª Secção — Coordenação de programas.

Art. 17.º

§ 4.º Ao presidente da direcção poderá ser fixado, por despacho ministerial, um abono para despesas de representação.

Artigo 20.º A composição e os vencimentos do pessoal do quadro permanente são os seguintes:

#### Locutores:

2 de 1.ª classe, a . . . . .	1.500\$00
4 de 2.ª classe, a . . . . .	1.300\$00
4 de 3.ª classe, a . . . . .	900\$00

10

§ 6.º Aos funcionários da E. N. que forem encarregados de chefiar as estações emissoras e os estúdios regionais ou locais poderá ser atribuída, sob proposta da direcção da E. N. e aprovação ministerial, uma gratificação mensal até ao limite de 400\$.

Artigo 26.º Mediante autorização ministerial, e desde que para esse efeito haja verba inscrita no orçamento, a E. N. poderá enviar funcionários seus ao estrangeiro para quaisquer serviços exigidos pelas emissões, bem como em missão especial para estudar qualquer assunto que diga respeito aos serviços, ou fazer-se representar por delegados seus em congressos, assembleas, reuniões e conferências que se realizem no estrangeiro e versem assuntos relacionados com os serviços a seu cargo.

§ único. Os funcionários e delegados a que se refere este artigo perceberão os abonos que lhes

forem estabelecidos por despacho ministerial, e são obrigados a apresentar, dentro dos prazos que lhes forem fixados, relatórios que permitam ajuizar do aproveitamento ou resultado das suas missões.

Art. 27.º A E. N. poderá fornecer fardamentos ao pessoal auxiliar e menor, e técnico auxiliar, de harmonia com os princípios gerais estabelecidos no decreto-lei n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933, e nas condições que forem fixadas em despacho ministerial.

Artigo 29.º Os trabalhos especiais da E. N. que hajam de ser realizados por pessoal técnico auxiliar fora das horas do serviço normal poderão ser remunerados extraordinariamente, conforme o disposto no artigo 43.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ único. Tratando-se de trabalhos especiais desempenhados de noite (períodos completos das zero às oito horas), ou de madrugada (períodos completos de quatro horas, das quatro às oito horas, ou das cinco às nove horas), o tempo de serviço prestado conta-se, respectivamente, com o aumento de 40 por cento e 25 por cento.

Art. 30.º Aos funcionários da E. N. que tiverem de se deslocar em território continental ou das ilhas adjacentes, por motivo de serviço, serão abonadas as despesas de transporte e as ajudas de custo constantes da tabela anexa ao presente decreto-lei.

§ 1.º As condições de concessão de transportes e de ajudas de custo serão reguladas em ordem de serviço, sancionada por despacho ministerial, devendo observar-se os princípios estabelecidos nos decretos-leis n.º 18:176 (n.º 4.º do artigo 40.º), de 8 de Abril de 1930, n.º 29:225 (§ 1.º do artigo 29.º e artigos 30.º, 31.º e 34.º), de 7 de Dezembro de 1938, e n.º 31:665 (§§ 1.º e 2.º do artigo 291.º), de 22 de Novembro de 1941.

§ 2.º Aos funcionários que, embora deslocando-se por tempo inferior ao correspondente à ajuda de custo normal, tenham de tomar uma das principais refeições fora da sede, e aos que, em circunstâncias excepcionais, haja de exigir-se serviço fora das suas horas normais de trabalho e durante o período habitual das suas refeições, poderá a direcção da E. N. autorizar o pagamento de metade das respectivas ajudas de custo.

Art. 2.º Considera-se provido definitivamente no lugar de chefe da secção de coordenação de programas o actual regente dos estúdios que vem desempenhando interinamente o cargo de chefe da secção de programas de ondas curtas.

Art. 3.º Até à realização do concurso para chefe da secção individualizada — Serviço de taxas — a que se refere a alínea d) do artigo 18.º do decreto n.º 30:752 — o qual se efectuará logo que haja primeiros oficiais no quadro administrativo — pode continuar a exercer interinamente esse cargo o funcionário administrativo que o tem desempenhado.

Art. 4.º Em substituição das unidades de pessoal dos quadros da E. N. chamadas a prestar serviço militar, cuja falta possa perturbar o funcionamento dos serviços, poderá a direcção da E. N. ser autorizada, por despacho ministerial, a assalariar com uma remuneração igual ou inferior, a satisfazer em conta das correspondentes disponibilidades do seu orçamento, indivíduos estranhos aos quadros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

*Adriano Pais da Silva Vaz Serra—João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

**Tabela de ajudas de custo**

1.º — Membros da direcção e funcionários com vencimentos correspondentes às letras A, B, C, D e E . . . . .	50\$00
2.º — Funcionários com vencimentos correspondentes às letras F, G, H, I, J e K . . . . .	40\$00

- 3.º — Funcionários com vencimentos correspondentes às letras L, M, N, O, P e Q. . . . . 30\$00 e 25\$00  
 4.º — Funcionários com vencimentos correspondentes às letras R, S e T . . . . . 20\$00 e 15\$00  
 5.º — Funcionários com vencimentos inferiores à letra T . . . . . 15\$00 e 10\$00

*Nota.* — Os funcionários compreendidos nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º serão abonados do valor máximo correspondente aos mesmos números nos primeiros dez dias de deslocação; se a deslocação exceder este limite e os funcionários se mantiverem na mesma localidade, serão abonados nos dias seguintes pelos valores mínimos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 28 de Maio de 1942.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*